



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                          |                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Superior de Educação – ISE Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                          | <b>UF:</b> PR                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 706, de 14 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação (ISE), com sede no município de Campo Largo, no estado do Paraná. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201819472                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>474/2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>1º/9/2021 |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 706, de 14 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação (ISE), com sede no município de Campo Largo, no estado do Paraná.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo:

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 153134, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| Dimensões                                    | Conceitos |
|----------------------------------------------|-----------|
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica | 4,31      |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial        | 3,88      |
| Dimensão 3 - Infraestrutura                  | 4,17      |
| Conceito Final: 4                            |           |

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

|   | <i>Indicador</i>                                               | <i>Conceito</i> |
|---|----------------------------------------------------------------|-----------------|
| 1 | 1.4. Estrutura curricular.                                     | 2               |
| 2 | 1.20. Número de vagas.                                         | 2               |
| 3 | 2.8. Experiência no exercício da docência superior.            | 2               |
| 4 | 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. | 2               |

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2 |
| Justificativa para conceito 2: A disciplina de LIBRAS- Língua Brasileira de Sinais está prevista como optativa, com carga horária de 72 horas teóricas, não havendo previsão de carga horária prática. A Ementa da disciplina contempla - Introdução: aspectos clínicos, educacionais e sócio antropológicos da surdez; A Língua de Sinais Brasileira - Libras: características básicas da fonologia; Noções básicas de léxico, de morfologia e de sintaxe com apoio de recursos Audiovisuais; Noções de variação. Praticar Libras: desenvolver a expressão visual-espacial. Por mais que haja previsão do conteúdo, não foi possível evidenciar claramente, a articulação da disciplina com os componentes curriculares, assim como, sua articulação com a prática, eixo fundamental para o bom desenvolvimento desta habilidade de comunicação. |   |

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, Bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação - ISE, código 20541, mantida pelo Instituto Superior de Educação - ISE Ltda., código 16436, com sede no município de Campo Largo, no Estado do Paraná.*

#### Considerações do Relator

O processo seguiu os trâmites previstos na legislação, havendo a interposição de recurso tempestivo pela Instituição de Educação Superior (IES) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES).

Inicialmente, deve-se destacar que a IES e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnaram o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente à avaliação *in loco* e, por conseguinte, não recorreram à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). O Parecer Final da SERES foi pelo indeferimento da autorização do curso.

No tocante ao mérito, verifica-se que o conceito final do curso foi 4 (quatro) e o da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, ponto focal para a negativa da SERES, foi 4,31 (quatro vírgula trinta e um). Nessa dimensão, o indicador que balizou o indeferimento foi o 1.4 – Organização Didático Pedagógica, sobre o qual a IES apresentou um conjunto de argumentos muito bem fundamentados que envolvem a extrapolação, por parte da comissão de avaliadores, do que é requerido no instrumento de avaliação para autorização de cursos e na legislação vigente sobre a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras). Não bastasse isso, no recurso está transcrita mensagem enviada pelo coordenador da Comissão de Avaliação *in loco* à sua colega e à IES, na qual está explícita a admissão de erro por parte daquela comissão quanto ao conceito atribuído ao item 1.4:

De: Marcos Vinícius Ferreira <[mvsantos@hotmail.com](mailto:mvsantos@hotmail.com)>

Enviado: segunda-feira, 5 de abril de 2021 13:50

Para: Paula Vanessa Peclat Flores <[paulapeclat@gmail.com](mailto:paulapeclat@gmail.com)>; Marcio Mugnol <[marciomugnol@gmail.com](mailto:marciomugnol@gmail.com)>

Assunto: RE: relatório da avaliação n 153134-ISE

Boa tarde, prezados!

Entrei em contato telefônico com o INEP solicitando a reabertura do formulário para corrigir o equívoco no indicador 1.4, pediram que todas as demandas sejam feitas pelo e-mail, devido ao Home office dos servidores. Assim o fiz e estou no aguardo da respostas acerca das possibilidades de resolução. Darei retorno tão logo quanto possível.

--

Att.,

Prof. Dr. Marcos Vinícius Ferreira dos Santos

Departamento de Ciências da Saúde (DCS)

Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES)

Esse elemento documental, associado aos outros argumentos apresentados pela IES, demonstram, de maneira clara e inequívoca, que o recurso deve prosperar, sem contar a análise dos outros indicadores, cujos conceitos não são impeditivos para a aprovação do curso.

A partir dessas considerações, submeto à CES o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 706, de 14 de julho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação (ISE), com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Educação – ISE Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente